

Seção I - Do Processo de Planejamento  
 Seção II - Dos Instrumentos do Planejamento Municipal  
 Seção III - Da Participação nas Entidades Regionais

Título V - Do Desenvolvimento do Município

Capítulo I - Da Política Urbana  
 Capítulo II - Do Exercício da Atividade Econômica  
 Capítulo III - Da Habitação  
 Capítulo IV - Do Transporte Urbano  
 Capítulo V - Do Meio Ambiente  
 Capítulo VI - Da Cultura e do Patrimônio Histórico e Cultural

Título VI - Da Atividade Social do Município

Capítulo I - Da Educação  
 Capítulo II - Da Saúde  
 Capítulo III - Da Segurança do Trabalho e Saúde do Trabalhador  
 Capítulo IV - Da Promoção e Assistência Social  
 Capítulo V - Do Esporte, Lazer e Recreação

Disposições Gerais e Transitórias

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Paulo, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São Paulo, com o objetivo de organizar e harmonizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos do cidadão.

TÍTULO I

Artigo 1º - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

PARAG.ÚNICO - São símbolos do Município a bandeira e o brasão.

Artigo 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistêmicos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação orgânica e a cooperação com os demais entes federados, em particular, nas entidades regionais de que o Município venha a participar;
- VIII - a garantia de acesso, a todos os munícipes, de modo justo e igualitário, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e tratamento igualitário a todos que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Artigo 3º - Esta Lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

Artigo 4º - O Município, respeitados os princípios fixados no art. 4º da Constituição Federal, desenvolverá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

TÍTULO II

Artigo 5º - O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - O povo exerce o poder:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
- II - pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- III - pelo plebiscito e pelo referendo, convocados por iniciativa do Legislativo, do Executivo ou dos cidadãos.

§ 2º - Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior.

Artigo 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si.

PARAG.ÚNICO - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Artigo 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros municípios, assegurar a todos os munícipes o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial:

- I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;
- II - dignas condições de moradia;
- III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;
- IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;
- V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade;
- VI - ensino fundamental e pré-escolar;
- VII - acesso universal e igualitário à saúde;
- VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

PARAG.ÚNICO - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Artigo 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

PARAG.ÚNICO - Lei estabelecerá o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Artigo 9º - A lei disporá sobre:

- I - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;
- II - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Artigo 10 - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos previamente à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Artigo 11 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Artigo 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 13 - Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV - votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XII - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;
- XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da Administração Direta, autárquica e fundacional;
- XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XV - autorizar convênios com entidades públicas, particulares e consórcios com outros municípios;
- XVI - criação, estruturação e atribuição das Secretarias e dos órgãos da administração pública;
- XVII - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;
- XIX - delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana;
- XX - Código de Obras e Edificações.

Artigo 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- IV - fixar, para vigor na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e do Vice-Prefeito, até 30 (trinta) dias antes das eleições para a Câmara Municipal, considerando-se mantida a remuneração vigente, na hipótese de não se proceder a respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário com base em índice federal pertinente;
- V - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do artigo 33;
- VI - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela Administração Direta e Indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, parágrafo 2º, inciso IV;
- VII - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;
- VIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no artigo 18, parágrafo 3º;
- IX - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;
- X - velar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XI - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;
- XII - escolher três dos membros do Tribunal de Contas do Município, após arguição em sessão pública;
- XIII - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Prefeito;
- XIV - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;
- XV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;